



CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
Estado da Bahia

ENTRADA NESTA SECRETARIA

Em, 28 / 11 / 19



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

P.L. Mº 062/19

Diretor de Secretaria

**VETO PARCIAL A REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 044/2019**

LIDO EM SESSÃO  
Em 28/09/19  
1º Sessão

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS, nos termos do inciso V do art. 66 da Lei Orgânica do Município, vem apresentar **VETO PARCIAL** à Redação Final do **PROJETO DE LEI n.º 044/2019**, o qual dispõe sobre medidas permanentes de combate à pornografia, pedofilia e sexualização infantil.

A presente rejeição parcial refere-se aos Artigos 7º e 8º do Projeto de Lei nº 44/2019.

**RAZÕES DO VETO:**

Em que pese a louvável iniciativa do vereador autor do Projeto em pauta, em pretender dispor sobre medidas permanentes de combate à pornografia, pedofilia e sexualização infantil, decido vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 044/19, sendo contrário ao disposto no caput do Art. 7º e 8º. Senão vejamos:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS  
Estado da Bahia  
Comissão de Constituição, Justiça, Redação  
Final e Defesa dos Direitos da Mulher  
EM 28/11/19  
Presidente

*“Art. 7º. A violação ao disposto nesta lei implicará na imposição de multa de 25% do valor do contrato ou patrocínio, e, no caso de servidor público municipal faltoso, em abertura de processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal.”*

Na execução das penalidades deverá ser considerada a gravidade da infração cometida em cada caso. Sendo sempre norteado pelo princípio da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação de multas. Não é razoável aplicação de multa no montante de 25% a todos os contratos e patrocínio em geral, nem a abertura de Processo Administrativo Disciplinar imediatamente ao servidor sem analisar a questão isoladamente, mesmo porque existem outras sanções que podem ser



ESTADO DA BAHIA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHAS

---

utilizadas para o servidor antes do Processo Administrativo Disciplinar, a exemplo da advertência.

No que tange ao Artigo 8º, temos que:

*“Art. 8º. Torna obrigatória a divulgação do serviço Disque Denúncia contra a pedofilia e o abuso sexual de crianças e adolescentes, nas salas de aula de escolas localizadas no Município de Alagoinhas, por meio de placas informativas, afixada em local de fácil visualização contendo os seguintes dizeres: “PEDOFILIA É CRIME! DENUNCIE! DISQUE 100 ou número do telefone do Conselho Tutelar”.*

Referido Art. 8º apresenta vício em sua iniciativa, pois diz respeito à organização e funcionamento da administração municipal, mais especificamente às atribuições da Secretaria Municipal de Educação, sendo a iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, conforme preconiza o Artigo 47, Inc. III da Lei Orgânica deste Município. Então caberá à Secretaria Municipal de Educação, após a aprovação da referida Lei (sem o Art. 8º, ora vetado), julgar como será realizada esta comunicação nas escolas, ouvindo o Conselho Municipal de Educação e preservando o ambiente pedagógico adequado para o ensino público, na forma dos Arts. 184, 185 e seguintes da Lei Orgânica Municipal.

Por estas razões, se impõe o **veto parcial** à Redação Final do Projeto de Lei n.º 044/2019, dirigido contra os Arts. 7º e 8º.

Espero, portanto, que essa Egrégia Câmara de Vereadores acate as razões do presente veto, em face do que foi explanado.

Alagoinhas, 19 de Novembro de 2019.

**JOAQUIM BELARMINO CARDOSO NETO**  
**Prefeito do Município de Alagoinhas-BA**